MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 600/2020

Referência : Despacho 13027-2020. PGEA nº 1.00.000.002725/2018-14.
Assunto : Pessoal. Auxílio-Natalidade.
Interessado : Secretaria-Geral. Ministério Público Federal.

Por intermédio do processo em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Secretária-Geral Adjunta do Ministério Público Federal consulta esta Auditoria Interna do MPU quanto à possibilidade de pagamento do auxílio-natalidade aos servidores cedidos ao Ministério Público Federal e a eventual necessidade de devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente.

2. A presente consulta teve origem na descoberta, pela Secretaria de Gestão de Pessoas, de três servidores cedidos ao MPU e que teriam recebido, indevidamente, o benefício em questão.

3. A Consultoria Jurídica do MPF, por meio do Parecer nº 285/2020/CONJUR, conclui que os servidores requisitados e cedidos de Estados, DF ou Municípios não fazem jus à percepção do auxílio-natalidade concedido aos servidores em efetivo exercício no MPU, salvo quando houver previsão de pagamento de benefício de natureza similar no órgão de origem e se o ônus da cessão for do MPF. Manifesta-se, ainda, pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, a título de auxílio-natalidade, pelos servidores cedidos e requisitados.

4. Em exame, convém observar, inicialmente, que o auxílio-natalidade está incluído no título que trata da Seguridade Social do Servidor, previsto nos artigos 185 e 196 da Lei nº 8.112/90, reproduzidos abaixo:

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua

Assinado digitalmente em 03/07/2020 18:12. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2713F997.54344593.59E0D44B.945191BA

família.

§1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

(...)

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

(...)

b) auxílio-natalidade;

(...)

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

(...)

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora. (grifos nossos)

5. Da leitura dos artigos transcritos, depreende-se que os benefícios constantes no Plano de Seguridade Social são destinados, em regra, aos servidores públicos federais ocupantes de cargo ou emprego efetivo da administração direta, autárquica ou fundacional, regidos pela Lei nº 8.112/90, e à sua família.

6. Assim, nos termos do § 1º do art. 183, o servidor ocupante de cargo em comissão que não ocupe, simultaneamente, cargo ou emprego efetivo da administração direta,

Assinado digitalmente em 03/07/2020 18:12. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2713F997.54344593.59E0D44B.945191BA

autárquica ou fundacional, não fará jus aos benefícios do Plano de Seguridade Social previstos na Lei nº 8.112/1990, com exceção da assistência à saúde.

7. Dentre os benefícios concedidos aos servidores públicos federais ocupantes de cargo efetivo, o auxílio-natalidade se trata de um auxílio pecuniário, pago em parcela única, em razão de nascimento de filho, no valor equivalente ao menor vencimento do serviço público, conforme estabelecido no art. 196 da Lei nº 8.112/1990.

8. Atualmente, o valor do auxílio-natalidade corresponde a R$ 659,25, conforme Portaria nº 3.424/19, expedida pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, que divulga o valor do menor vencimento básico da Administração Pública federal para efeito de pagamento de auxílio-natalidade, de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112/90:

> Art. 1º Divulgar, para fins de pagamento do auxílio-natalidade de que trata o art. 196 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que o valor do menor vencimento básico da Administração Pública federal, de acordo com a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, correspondente ao cargo de Auxiliar de Serviços Diversos da carreira do Seguro Social - nível auxiliar, é de R$ 659,25 (seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

9. Verifica-se, assim, que os benefícios que compõem o Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde, não alcançam os servidores e trabalhadores integrantes de outros regimes previdenciários, pois destinam-se, apenas, aos servidores ocupantes de cargo ou emprego de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112/90.

10. Ademais, a cessão de servidores de outros entes da Administração Pública para ocupar funções de confiança ou cargos em comissão é regulada, no âmbito do MPU, pela Portaria PGR/MPU nº 15/2019, cujo artigo 8º dispõe:

> Art. 8º O Procurador-Geral do respectivo ramo do Ministério Público da União poderá solicitar a cessão de servidor de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
>
> I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança; e
>
> II - para atender situações previstas em leis específicas.
>
> § 1º O Ministério Público da União poderá assumir o ônus da remuneração dos servidores cedidos, na forma do disposto no inciso I, de órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando

Assinado digitalmente em 03/07/2020 18:12. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2713F997.54344593.59E0D44B.945191BA

> optarem pela remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente, efetuando o ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão cedente.
>
> (...)
>
> § 3º O servidor cedido para exercício de cargo em comissão poderá optar pela percepção da remuneração do cargo efetivo ou emprego público, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 13.316/2016.
>
> § 4º O servidor cedido para exercício de função de confiança perceberá a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida dos valores constantes do anexo IV da Lei nº 13.316/2016.

11. Logo, o servidor cedido ao MPU tem direito ao recebimento da remuneração do seu cargo efetivo, além da retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, não havendo menção ao recebimento de outros benefícios, como é o caso do auxílio-natalidade.

12. Importa observar que, no âmbito do MPU, o pagamento do auxílio-natalidade ocorre nos termos previstos na Lei nº 8.112/90, não havendo regulamentação interna autorizando o pagamento em outras hipóteses, como, por exemplo, no caso do auxílio-transporte e do auxílio-creche. Assim, em razão de não haver amparo legal, os servidores que não ocupam cargos e empregos públicos da Administração Pública Federal não fazem, em princípio, jus ao recebimento do benefício em questão.

13. Por seu turno, o servidor cedido para exercício de cargo em comissão ou função de confiança não ocupante de cargo ou emprego efetivo da Administração Pública Federal só terá direito ao recebimento do auxílio-natalidade se houver previsão de pagamento do referido auxílio na legislação do órgão cedente. Nesse caso, não há óbice para que se efetue, pelo MPU, o pagamento do auxílio-natalidade ao servidor, quando do nascimento de seu filho, em analogia ao entendimento exarado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 2.356/2015, cujo trecho transcrevemos abaixo:

> 7. <u>Como se observa da leitura dos supracitados dispositivos, o adicional noturno não figura no rol dos adicionais a que os militares do Distrito Federal fazem jus.</u> Assim, como observado pela Consultoria Jurídica do MPDFT, não há, seja no texto constitucional, seja na legislação aplicável aos militares, amparo legal que possibilite a percepção do adicional noturno.
>
> 8. <u>Com relação à possibilidade de pagamento de outras gratificações e adicionais aos militares cedidos ao MPDFT, entendemos que se deve aplicar o mesmo entendimento aplicado ao adicional noturno. Ou seja, seriam passíveis de pagamento quando houver, na legislação a que tais servidores se</u>

Assinado digitalmente em 03/07/2020 18:12. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2713F997.54344593.59E0D44B.945191BA

> submetem, previsão para o respectivo recebimento, observada a condição deles no MPDFT. (grifos nossos)

14. Destaque-se, ainda, que, nos termos do supracitado § 1º do art. 8º da Portaria PGR/MPU nº 15/2019, o ônus da remuneração pode ser assumido pelo MPU quando os servidores forem cedidos de órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e optarem pela remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente.

15. Impende ressaltar ainda, que nessas situações, o ônus da remuneração e, consequentemente, de eventuais gratificações e adicionais a que os servidores fazem jus em seus órgãos de origem, pode ser assumido pelo MPU, mediante ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão cedente.

16. Destarte, uma vez reconhecido o direito ao recebimento do auxílio-natalidade pelo servidor cedido ao MPU, referido pagamento deve ser realizado, em regra, pelo órgão cedente com ressarcimento dos respectivos valores pelo MPU.

17. No entanto, considerando que o ônus pelo pagamento do auxílio-natalidade, de todo modo, cabe ao MPU, não se vislumbra óbice ao pagamento direto do benefício ao interessado, desde que se assegure que o órgão de origem não tenha efetivado, simultaneamente, referido pagamento. É recomendável, neste caso, a apresentação de uma declaração, por parte do interessado, de que não recebeu o auxílio-natalidade em seu órgão de origem.

18. Por outro lado, no caso de servidores cedidos de órgãos da União, deve-se observar o disposto no § 1º do art. 93 da Lei nº 8.112, *in verbis*:

> Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
>
> I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
>
> (...)
>
> § 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (grifou-se)

Assinado digitalmente em 03/07/2020 18:12. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2713F997.54344593.59E0D44B.945191BA

19. Percebe-se, portanto, que, no caso de servidores cedidos de órgãos da União, o ônus pela remuneração não é do órgão cessionário, ou seja, do MPU, devendo, em regra, o pagamento do auxílio natalidade ser feito pelo órgão de origem do servidor.

20. Com relação à necessidade de ressarcimento dos valores recebidos pelos servidores em desacordo com os normativos legais, percebe-se, considerando as informações extraídas dos autos, notadamente do Parecer nº 285/2020/CONJUR, que os pagamentos referentes ao auxílio-natalidade foram efetuados não em razão de erro operacional, mas de interpretação equivocada da norma. Segundo a Súmula Administrativa nº 1, aprovada pela Portaria nº 355/2016:

> Art. 1º Aprovar a Súmula Administrativa nº 01 do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:
>
> Súmula Administrativa nº 01
>
> **É DISPENSADA A DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS PELOS SERVIDORES E MEMBROS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS OU ESTAGIÁRIOS, DE BOA-FÉ, EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO FUNDADO EM ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO.**
>
> I – O pagamento decorrente de erro operacional, ainda que caracterizada a boa-fé, impõe a devolução dos valores indevidamente recebidos, devendo ser previamente oportunizado o direito de manifestação do interessado. (negritamos)

21. Em face do exposto, corroboramos o entendimento da CONJUR/SG e manifestamos pela:

a) possibilidade de pagamento do auxílio-natalidade ao servidor cedido ao MPU que seja ocupante de cargo de provimento efetivo regido pela Lei nº 8.112/90, cabendo ao órgão de origem o ônus pelo seu pagamento;
b) possibilidade de pagamento do auxílio-natalidade ao servidor cedido ao MPU, advindo de Estados, Distrito Federal ou de Municípios, desde que exista previsão para pagamento no órgão de origem, e, em regra, mediante ressarcimento ao órgão cedente;
c) dispensa da necessidade de devolução de valores eventualmente recebidos indevidamente, decorrentes de interpretação equivocada da norma.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 2 de julho de 2020.

Assinado digitalmente em 03/07/2020 18:12. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2713F997.54344593.59E0D44B.945191BA

GLEDSON DA CRUZ MOURÃO
Chefe da DIPE

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão de Pessoal

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 600/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 600/2020.
Encaminhe-se à SG/MPF.
Em 2/7/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe

Assinado digitalmente em 03/07/2020 18:12. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2713F997.54344593.59E0D44B.945191BA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001914/2020 PARECER nº 600-2020**

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**
Data e Hora: **03/07/2020 11:36:58**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**
Data e Hora: **03/07/2020 11:38:24**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**
Data e Hora: **03/07/2020 18:12:50**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**
Data e Hora: **03/07/2020 12:12:33**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2713F997.54344593.59E0D44B.945191BA